



**RAFAELA GARCIA SILVEIRA**

**O CASO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO: UMA  
ANÁLISE SOBRE O OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 E OS  
IMPACTOS DA MINERAÇÃO**

**LAVRAS- MG  
2019**

**RAFAELA GARCIA SILVEIRA**

**O CASO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO: UMA  
ANÁLISE SOBRE O OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 E OS  
IMPACTOS DA MINERAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do  
curso de Direito, para a obtenção do  
título de Bacharel.

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Luiza Garcia Campos

Orientadora

**LAVRAS – MG  
2019**

**RAFAELA GARCIA SILVEIRA**

**O CASO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO: UMA ANÁLISE SOBRE O  
OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 E OS IMPACTOS DA MINERAÇÃO**

**THE CASE OF CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO: AN ANALYSIS OF GOAL 16  
OF AGENDA 2030 AND THE IMPACTS OF MINING**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do  
curso de Direito, para a obtenção do  
título de Bacharel.

APROVADA em 27 de novembro de 2019

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Luiza Garcia Campos UFLA  
Prof.<sup>a</sup> Ma. Paula Vieira Teles UFLA

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Luiza Garcia Campos  
Orientadora

**LAVRAS-MG**

**2019**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais essa etapa concluída em minha vida. Agradeço, imensamente, aos meus pais que sempre abdicaram de muitas coisas em suas vidas para que fosse possível realizarmos juntos esse sonho. E também ao meu irmão, que sempre esteve ao meu lado para me apoiar e me mostrar, em muito bom exemplo, que aquele que se empenha e se dedica ao seu futuro sempre alcança o seu lugar no mundo. Vocês três são a minha razão de vida, são meus orgulhos e fonte inesgotável de amor, obrigada por serem quem são.

Agradeço a todas as minhas amigas e amigos de Passos que mesmo distantes se fazem sempre presentes, e que cada vez mais percebemos o quão unidos somos e o quão forte é a nossa amizade. Agradeço aos meus tios, minhas tias, meus primos e também ao meu avô por serem tão presentes em minha vida. E ainda ao querido Vovô Lourenço, meu anjinho, que lá do céu estará comemorando junto com a "Sá Chica" dele.

Agradeço também, à minha segunda família, República MÓNarquia por todo o aprendizado, carinho e companheirismo de todos esses anos. Estarei sempre presente para todas vocês!

Agradeço ainda aos grandes amigos que Lavras me deu, em especial Difone, Mari, Lu, Vi e Julinha, que sempre estiveram do meu lado e me deram muita força pra chegar até aqui. Mari e Lucas, obrigada por terem feito de BH meu lar.

Agradeço ao SMSS por serem responsáveis pela maior parte do meu crescimento profissional, obrigada por terem acreditado em mim.

E por fim, agradeço à minha orientadora Ana Luiza Campos por ter sido tão importante nos meus últimos períodos acadêmicos, mostrando que mesmo com todas as minhas limitações ainda era tempo de enfrentar meus medos e traçar mais um brilhante caminho na minha trajetória acadêmica descobrindo um gosto que eu não sabia ter, e que só foi possível por tê-la ao meu lado com a tamanha competência que tem.

## RESUMO

O presente trabalho trata sobre a influência da mineração no Brasil, mas principalmente no estado de Minas Gerais, sob o olhar voltado para o desenvolvimento sustentável partindo da consciência de finitude dos recursos ambientais disponíveis. Não apenas, apresenta-se uma análise da legislação atinente à mineração com foco nas questões que envolvem o licenciamento ambiental e a relação constitucional de proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tratado principalmente pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, dispositivo de suma importância na orientação jurídica para o trato ambiental. Ademais, evidencia-se a criação de um plano em prol do desenvolvimento sustentável em âmbito minerário, o Plano de Mineração 2030, a fim de que se esclareça a potencialidade de degradação ambiental da atividade, e medidas para minimização sejam propostas em forma de metas e parâmetros. Além disso, trata também do posicionamento internacional diante da necessidade de que se conscientize a população acerca da importância do desenvolvimento sustentável com o tratamento dos conceitos que abarcam o mesmo, e a análise aplicada de uma meta da Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, o ODS 16, no caso concreto de Conceição do Mato Dentro, uma cidade de Minas Gerais marcada por diversos conflitos, judiciais e extrajudiciais, evidentes após a implantação do empreendimento minerário Minas-Rio, de controle da empresa Anglo American. O objetivo do presente trabalho é apresentar a incoerência existente entre a legislação brasileira, com foco no processo de licenciamento ambiental e na proposta apresentada pelo Plano de Mineração 2030, em sua aplicação ao caso concreto de Conceição do Mato Dentro na averiguação da efetividade do acesso à justiça e efetividade das instituições no que toca ao proposto pela ODS 16 da Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável a qual o Brasil é adotante. Para isso, foram analisadas diversas Ações Civas Públicas propostas, principalmente pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face do empreendimento Minas-Rio a fim de que se criasse um posicionamento quanto ao acesso à justiça e a eficácia das instituições, como tratado pelo Objetivo 16 mencionado anteriormente. Em síntese, conclui-se que a judicialização não se faz eficaz para a solução dos conflitos provenientes do licenciamento ambiental do empreendimento minerário Minas-Rio. Assim como não se tem efetiva observação às metas adotadas pelo Brasil quanto a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável pela ONU, não tendo a legislação, assim como as instituições públicas, proporcionado a segurança da efetividade do acesso à justiça que por vezes se faz desgastante e infrutífero à preservação dos direitos da população local.

**Palavras-chave:** Mineração. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ODS 16. Conceição do Mato Dentro. Anglo American.

## ABSTRACT

This paper deals with the influence of mining in Brazil, but mainly in the state of Minas Gerais, from the perspective of sustainable development based on the awareness of the finitude of available environmental resources. Not only is an analysis of mining legislation focused on issues involving environmental licensing and the constitutional relationship of protecting the ecologically balanced right to the environment, which is dealt with primarily by Article 225 of the 1988 Federal Constitution, a very important provision legal advice for environmental treatment. In addition, the creation of a plan for sustainable development at the mining level, the 2030 Mining Plan, is evidenced in order to clarify the understanding by the activity of its potential for environmental degradation and that, to this end, measures should be taken in view of goals and parameters presented. In addition, it also addresses the international position regarding the need to raise public awareness of the importance of sustainable development by addressing the concepts encompassing it, and the applied analysis of a 2030 UN Sustainable Development Agenda target, ODS 16, in the specific case of Conceição do Mato Dentro, a city of Minas Gerais marked by several conflicts, judicial and extrajudicial, evident after the implementation of the Minas-Rio mining enterprise, controlled by Anglo American. The aim of the present paper is to present the inconsistency between Brazilian legislation, focusing on the environmental licensing process and the proposal presented by the 2030 Mining Plan, in its application to Conceição do Mato Dentro case in the verification of the effectiveness of access to fairness and effectiveness of the institutions with regard to the proposed by SDG 16 of the 2030 Sustainable Development Agenda to which Brazil is adopting. For this, several Public Civil Actions proposed, mainly by the Minas Gerais Public Prosecution Service, were analyzed in view of the Minas-Rio venture in order to create a position regarding access to justice and the effectiveness of institutions, as dealt with by Objective 16. As mentioned before. In summary, it is concluded that the judicialization is not effective to solve conflicts arising from the environmental licensing of Minas-Rio mining venture. As well as there is no effective observation of the goals adopted by Brazil regarding the 2030 Agenda for Sustainable Development by the UN, the legislation, as well as the public institutions, provided the certainty of the effectiveness of access to justice that is sometimes exhausting and fruitless to the preservation of the rights of the local population.

**Keywords:** Mining. 2030 Agenda for Sustainable Development. ODS 16. Conceição do Mato Dentro. Anglo American.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
	<b>CAPÍTULO 1 – A ATIVIDADE MINERÁRIA, NOÇÕES GERAIS E HISTÓRICA .....</b>	<b>9</b>
	<b>CAPÍTULO 2 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1</b>	<b>Desenvolvimento sustentável: a ODS 16 da agenda 2030 e a relação direta da mineração no afastamento dessa meta.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2</b>	<b>As metas do ODS 16 da agenda de 2030.....</b>	<b>26</b>
	<b>CAPÍTULO 3 – O CASO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, PROJETO MINAS-RIO, E O ODS 16 .....</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Define-se o meio ambiente como o conjunto de elementos físicos, artificiais e culturais que permitem que seja possível a permanência e manutenção da vida, em todas as suas formas. Como uma questão de mutualidade entre o meio ambiente e o ser humano, põe-se que: “o ser humano precisa da natureza para o seu sustento e ao mesmo tempo a natureza, marcada pela cultura, precisa do ser humano para ser preservada e para poder manter ou recuperar seu equilíbrio” (BOFF, 1998, p.73).

Entende-se que o bem mais precioso tutelado pela Constituição Federal de 1988, a vida digna e saudável, tem como condição necessária de sua existência a natureza, o meio ambiente. Sendo assim, ele deve ser considerado como um direito humano fundamental, visto que não há de se falar em vida sem meio ambiente. Só é possível considerar a existência de outros direitos se considerada a preexistência do direito a vida, que necessariamente influi em garantir a saúde do mundo em que habitamos.

Segundo Édis Milaré (2001, p.112):

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver.

As primeiras noções de finitude dos recursos naturais e ambientais se apresentaram como de interesse dos Estados, de maneira mais intensificada, a partir de 1970 com a constatação de que a degradação ambiental prejudicaria em um futuro próximo a qualidade de vida e conseqüentemente as necessidades de subsistência dos seres humanos e de todas as outras tantas formas de vida na Terra.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo no ano de 1972 tem sido considerada como o marco inicial no cenário internacional desse olhar sistêmico da necessidade de interferência conjunta para o resguardo de um bem comum a todos e de tamanha relevância diante de sua finitude. A Declaração de Estocolmo fora considerada o início do direito ambiental internacional, em que se faz necessário citar o princípio número um regido por tal documento:

Princípio nº 1: o ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Nessa temática do desenvolvimento sustentável tratado, inicialmente, pela Declaração de Estocolmo existiram muitas outras conferências internacionais até que se chegou à elaboração da Agenda de 2030 para o desenvolvimento sustentável, que é a medida mais atual.

Serão analisadas também as legislações que tratam sobre o tema da mineração no país e como ela se apresenta seguindo os moldes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 para que haja o desenvolvimento considerando a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado cujo poder de defesa é concedido ao poder público assim como a toda a coletividade, ao modo que possa ser utilizado pelas presentes gerações sem que prejudique o uso das futuras também.

No contexto de finitude dos recursos ambientais, a mineração, cuja presença no Brasil é marcante desde os primórdios, e ainda segue, criou o Plano Nacional de Mineração cujas metas e objetivos almejados são traçados até o ano de 2030.

E essa perspectiva sustentável é que será analisada com base nos parâmetros fornecidos pelo objetivo 16 da Agenda de 2030 para o desenvolvimento sustentável no caso concreto que envolve a Mineradora Anglo American.

E ainda a compatibilidade do andamento das Ações Cíveis Públicas propostas contra o empreendimento minerário Minas-Rio, localizado em Conceição do Mato Dentro/MG, no que tange às metas relacionadas para o alcance do Objetivo 16 que trata principalmente sobre o acesso à justiça e a efetividade das instituições para o alcance da paz e da justiça.

## **CAPÍTULO 1 – A ATIVIDADE MINERÁRIA, NOÇÕES GERAIS E HISTÓRICAS**

Mineração é o conjunto de atividades e procedimentos que ensejam a descoberta e a extração de minerais, que na maior parte das vezes, estão localizados no subsolo, sob a superfície da terra<sup>1</sup>. Podem ser substâncias denominadas metais, que são aquelas mais

---

<sup>1</sup> MIRANDA, D. A. de. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS MINERÁRIOS: Estudo de Caso da Exploração Minerária no Município de Brumadinho. 2013. Dissertação (Mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

popularmente conhecidas pela atividade como ouro e cobre, e também não metais, como é o caso do cascalho, carvão, amianto e etc.

A mineração é uma atividade com potencial poluidor alto, sendo responsável por desmatamento, poluição, assoreamento de cursos d'água, poluição sonora, dentre outras. Em face do disposto, é coerente que passe por um intenso processo regulatório realizado pelo Estado, com participação da sociedade.

Uma das exigências desse processo regulatório é o licenciamento ambiental estabelecido pela Resolução CONAMA 237/97, que por meio de um rol exemplificativo apresenta a relação de empreendimentos e atividades para as quais o licenciamento é exigido, e dentre elas se encontra a mineração. Segue artigo da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 2.º

[...]

§ 1.º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização;
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Tratando especificamente do licenciamento na Mineração encontram-se as leis 7805/89 (lavra garimpeira) e Resoluções CONAMA 09/90 e 10/90.

Enquanto normas reguladoras da atividade se tem a Constituição Federal de 1988, o Código de Mineração e Leis específicas além de atos normativos da Agência Nacional de Produção Mineral – (ANPM), Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente (CONAMA).

Segundo a Agência Nacional de Produção Mineral (ANPM):

O Código de Mineração está regulamentado pelo Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece regras que estão voltadas à indústria de produção mineral. O Código conceitua as jazidas e as minas, estabelece os requisitos e as condições para a obtenção de autorizações, concessões, licenças e permissões, explicita os direitos e deveres dos portadores de títulos minerários, determina os casos de anulação, caducidade dos direitos minerários e regula outros aspectos da indústria mineral. Dispõe, ainda, sobre a competência da agência específica do Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Produção Mineral – ANPM, na administração dos recursos minerais e na fiscalização da atividade mineral no País (DNPM, 2010).

Por ser o Código de Mineração um Decreto-Lei anterior à Constituição Federal de 1988 diversas leis e normas trouxeram alterações ao seu texto, de forma a harmonizá-lo com os novos parâmetros constitucionais de meio ambiente sadio e equilibrado, assim como a importância de sua preservação para a utilização também das futuras gerações.

Segundo o artigo 225, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” E ainda segundo o artigo 20, inciso IX, do mesmo documento, cabe à União a gestão de tais recursos minerais.

Hoje, grande parte dos elementos que compõem a rotina do ser humano depende da utilização de minerais em sua fabricação. Eles se tornaram base para o desenvolvimento humano, sendo indispensáveis ao bem-estar, ao conforto e à melhoria da qualidade de vida do homem. A construção civil, o combustível, a ornamentação, a fabricação de vidros, a mica para a indústria elétrica, dentre muitas outras coisas advém desses minérios. O dia-a-dia do ser humano conta com a utilização dessas substâncias minerais em diversas situações e objetos, sendo:

- a) Na horta, produzindo alface, tomate e outras hortaliças, mesmo orgânicas: a mineração aparece desde a fertilização do solo (menos nas culturas orgânicas - que mesmo assim usam os nutrientes naturais e minerais do solo), na plantadeira que semeia (mesmo manual), no carrinho de mão, na enxada que afofa a terra e capina as ervas daninhas, na faca que corta o fruto ou a folha, no corte da madeira e nos pregos que fazem a caixa de transporte, no plástico da embalagem, no veículo que faz o transporte e no dinheiro que paga a mercadoria, entre outros;
- b) No banheiro de uma casa: além dos metais (torneiras, puxadores, seguradores de toalhas, etc.) e dos equipamentos que levam bens minerais (chuveiros, barbeadores, secadores, etc.), temos tubulações, pisos e azulejos cerâmicos, espelhos, sabonetes e saponáceos, os forros de gesso, esmaltes, talco e uma infinidade de outros itens. E isso sem falar das máquinas que ajudaram a plantar e processar o algodão das toalhas, da caixa de medicamentos e dos cotonetes, cujas hastes são feitas de plástico derivado do petróleo;
- c) No carro, onde é quase impossível encontrar algo que não seja feito a partir de bens minerais - a não ser se o combustível escolhido for o álcool que, para ser produzido, precisa de todas as máquinas e processamentos feitos de aço e outros produtos de bens minerais;
- d) No hospital, onde bisturis e ataduras de gesso completam o trabalho de equipamentos de altíssima precisão, que, além do aço e do níquel são dotados de condutores de ouro e até diamantes<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> MACHADO, I. F. Recursos Minerais - Política e Sociedade. São Paulo: Edgard Blücher, 1989, p.15.

Sendo atividade essencial e presente na vida do homem desde os primórdios da sociedade, deve ser valorizada como tal e sua importância ressaltada. No entanto, não significa que deva ser realizada de maneira desenfreada e sem que haja a devida cautela com relação aos procedimentos de extração e industrialização.

Segundo Machado:

Se deu o clímax da mineração de ouro no Brasil, liderado por Minas Gerais que, estima-se, tenha produzido até 3/4 do ouro do país. Claro que a extração mineral da época também ocorria em outros estados, principalmente na Bahia e em Goiás e, em menor escala, em Mato Grosso, onde malária, febre amarela e massacres dos índios (paiaguás e guaicurus) frearam a busca dos exploradores<sup>3</sup>.

O período de corrida do ouro e também de outros minérios como o diamante deixaram muitos legados, sendo eles positivos e também negativos. A ocupação do território fazendo surgir grandes cidades ao lado das minas<sup>4</sup> pode ser considerada um importante ponto positivo, mesmo que na maioria das vezes tenham tido um crescimento desordenado e que não considerou a existência de outras populações que no local habitavam, mas que, no entanto, tiveram consequências positivas como a abertura de estradas e o desenvolvimento de infraestrutura que fez unir o território e consolidou a estrutura administrativa.

Na década de 60 houve a liberação da participação de capital estrangeiro na mineração brasileira, sendo decisiva para que houvesse a implantação de grandes empreendimentos como a Minerações Brasileiras Reunidas (MBR), Samitri e Ferteco (minério de ferro), que hoje são todas controladas pela Vale, Alcoa (alumínio), a Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia (CBMM, nióbio) e Sama (amianto), em Goiás.

Importante se faz mencionar Carajás, que ocupa a posição de maior depósito de minério de ferro conhecido no mundo, cuja operação teve início em 1985, e já em 1987 atingira a capacidade nominal de produção de 35 milhões de toneladas anuais. O investimento total no empreendimento foi de US\$ 3,5 bilhões, e fez com que a CVRD, hoje pertencente a Vale, ocupasse a posição de maior exportador mundial de minério de ferro, e que hoje se encontra em processo de expansão da capacidade produtiva.<sup>5</sup>

Outrossim, no cenário mineiro, a febre do ouro advinda do século XVIII estabeleceu as bases de um estado que se criou sobre as minas. O nome, o patrimônio histórico e cultural e

---

<sup>3</sup> MACHADO, I.; FIGUEIRÔA, S. F. de M. 500 Anos de Mineração no Brasil. Breve Histórico. Brasília, 2000, p. 17.

<sup>4</sup> ALVES, L. A Mineração e o Desenvolvimento de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1998.

<sup>5</sup> MARQUES, M. Carajás: Uma Clareira na Selva vira Polo Industrial. Brasil Mineral, n. 100. 1992, p.20-22.

ainda a economia de Minas Gerais. Toda essa identidade se baseia em uma atividade que por muitos anos dominou e ainda domina grande parte do território estadual.

Entre os anos de 1700 a 1780 Minas Gerais produziu cerca de dois terços do ouro e boa parte dos diamantes extraídos no Brasil, o que fomentou a abertura de estradas e a implantação de vários núcleos urbanos, unificando o território, construindo a Estrada Real e a facilitando a criação de uma estrutura administrativa própria. Cidades como Ouro Preto, Tiradentes e São João Del Rei prosperaram ao redor das minas<sup>6</sup>.

Outro importante dado é o de que entre os anos de 1700 e 1808 a população mineira passou de um contingente de 30 mil habitantes para 433 mil. No século XVIII a cidade que outrora chamava Vila Rica, e que hoje é o território de Ouro Preto, em Minas Gerais, contava com uma população de 35 mil habitantes, enquanto a, hoje, grande São Paulo contava apenas com 5 mil.<sup>7</sup>

Passando para um cenário atual, de acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), o estado de Minas Gerais é responsável por aproximadamente 53% da produção brasileira de minerais metálicos e 29% de minérios em geral, sendo que a atividade está presente em mais de 250 municípios mineiros, tendo a cidade de Itabira como a maior do país em atividade de mineração<sup>8</sup>.

Hoje, Minas Gerais ainda ocupa a primeira posição no ranking brasileiro de mineração, no entanto, estima-se que seja superado em breve pelo estado do Pará em razão da implantação ou expansão de novos projetos, sendo eles Sossego (cobre), Paragominas, Oriximiná e Juruti (bauxita), dentre outros. E ainda, importante mencionar o destaque também dos estados de Goiás, Bahia e Mato Grosso, lembrando ainda que a mineração está presente em praticamente todos os estados do Brasil, cujas atividades de viabilização de novos empreendimentos sempre estiveram em movimento<sup>9</sup>.

Como forma de controlar tamanha produção tem-se o licenciamento ambiental, previsto a princípio pela Lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)

---

<sup>6-7</sup> ALVES, A. N. Histórico e importância da mineração no estado. Revista do 13 ARAUJO; MORAIS., Revista Engenharia de Interesse Social, VOL. 1, NUM. 1, 2016 Legislativo, Itaúna, n. 41, p. 28–32, jan/dez 2008. Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>8</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM. Informações sobre a Economia Mineral do Estado de Minas Gerais. Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00004355.pdf>> Acesso em 02 de nov. 2019.

<sup>9</sup> MIRANDA, D. A. de. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS MINERÁRIOS: Estudo de Caso da Exploração Minerária no Município de Brumadinho. 2013. Dissertação (Mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013. Pag. 26.

e regulamentado dezesseis anos mais tarde pela Resolução 237/97 do CONAMA, que é o conjunto de medidas procedimentais tomadas pelo poder público previamente à autorização de construção, instalação e ampliação de atividades que utilizam recursos ambientais capazes de causar degradação ambiental ou que sejam consideradas potencialmente e efetivamente poluidoras, corolário do princípio da prevenção, mas que sofre diversas críticas com relação ao custo elevado, morosidade, falta de monitoramento das condicionantes, dentre outros.

Por esse conjunto de medidas procedimentais entende-se o pedido de autorização para funcionamento do empreendimento, a demonstração de que o mesmo atende às especificidades da legislação ambiental e o despacho do órgão administrativo acerca do atendimento aos requisitos para a concessão da licença ambiental.

Como passos de um licenciamento ambiental, se tem primeiramente a elaboração do Termo de Referência junto ao órgão ambiental a fim de que seja realizado o Estudo de Impacto Ambiental.

Em seguida, a efetiva elaboração do estudo mencionado, por equipe contratada pelo empreendedor que contemplem os elementos a seguir relacionados: 1) parecer sobre o EIA-RIMA realizado pelo órgão ambiental e divulgado em audiência pública; 2) A Licença Prévia (LP), em que para ser concedida necessita da apresentação de documentos como o Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida (PAE), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e o EIA/RIMA e que ainda tem tramitação concomitante ao pedido de concessão da lavra, e é fase preliminar do empreendimento ou atividade, pois estabelece os requisitos básicos como a localização, concepção, viabilidade ambiental e etc.; 3) Licença de Instalação (LI) que é a autorização da instalação do empreendimento de acordo com as especificidades contidas nos planos, que corresponde na mineração à fase de desenvolvimento da mina instalação do complexo mineiro e implantação dos projetos de controle ambiental; e por fim 4) Licença de Operação (LO) que é a autorização de operação do empreendimento ou da atividade, realizada após a análise do cumprimento das licenças anteriores, que na mineração seria a fase de lavra e beneficiamento do minério<sup>10</sup>.

A licença ambiental é diferente do licenciamento ambiental, a medida que esse compreende o objetivo particular do empreendedor quando da realização do pedido de licença ao órgão administrativo responsável, que por meio desse ato de concessão estabelece

---

<sup>10</sup> BARROS, J. N. Legislação Ambiental aplicada à Mineração. 2017. Cruz das Almas/BA. Pág. 68.

condições ao empreendimento, assim como restrições e medidas necessárias ao controle ambiental, que devem ser obrigatoriamente observados.<sup>11</sup>

Segundo Édis Milaré:

A implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora deve submeter-se a uma análise e controle prévios. Tal análise se faz necessária para se anteverem os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento das atividades.<sup>12</sup>

Tal análise prévia comentada no trecho acima está prevista no artigo 225, §1º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, assim como na lei 6.938/1981 (art. 9º, inc. III) na forma de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) que consiste em um instrumento de avaliação e de controle de impactos ambientais.

A Resolução CONAMA n. 237/97 também expressa em seu texto legal a necessidade de que seja realizado o Estudo prévio de impacto ambiental exigido para atividades consideradas efetivamente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, sendo a mineração uma delas (previsão contida na resolução 237/97 do CONAMA).

Os objetivos desse estudo são: garantia do princípio da precaução (um dos corolários do direito ambiental), incremento dos níveis de informação e transparência na execução de projetos com potencial poluidor. Assim acredita-se ter um aumento na participação popular e uma efetiva utilização dos mecanismos de controle de ação do estado.

As leis 7805/89 e Resoluções CONAMA 09/90 e 10/90 dispõem mais especificamente sobre o licenciamento ambiental no caso da mineração. Em resumo, os procedimentos necessários seguem a seguinte ordem:

- 1) É realizado o pedido de alvará de pesquisa ao DNPM da área em questão. Nessa fase de autorização de pesquisa o EIA não é obrigatório, no entanto a possibilidade de ser exigido pelo IBAMA, Estados ou Municípios onde houve possibilidade de degradação ao meio ambiente não é afastada.
- 2) É liberado o alvará de pesquisa pelo DNPM.
- 3) É iniciada a pesquisa cujo prazo é de 3 anos para a finalização, com possibilidade de prorrogação por mais 3 anos.

---

<sup>11</sup> BARROS, J. N. Legislação Ambiental aplicada à Mineração. 2017. Cruz das Almas/BA. Pág. 35.

<sup>12</sup> MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- 4) Ao final da pesquisa é identificada a reserva mineral com potencial de investimento econômico.
- 5) É entregue ao DNPM o relatório final da pesquisa realizada.
- 6) É realizado o pedido de concessão para lavra pelo tempo em que a jazida render, ou seja, por período indeterminado.
- 7) São necessárias as concessões de licenças ambientais dos órgãos competentes.

Excetuado o regime de permissão de lavra garimpeira, o empreendedor, quando da apresentação do Relatório de Pesquisa Mineral ao DNPM, deverá orientar-se junto ao órgão ambiental competente sobre os procedimentos para habilitação ao licenciamento ambiental. As solicitações da Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Operação - LO deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados nos anexos I, II e III da Resolução CONAMA 09/90, de acordo com a fase do empreendimento, salvo outras exigências complementares do órgão ambiental competente.<sup>13</sup>

E ainda, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 97.632/89<sup>14</sup> é obrigatória a submissão do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no momento de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental para empreendimentos minerários, cuja origem advém do artigo 225 caput e parágrafos da Constituição Federal de 1988, principalmente no que reza o parágrafo segundo do mesmo artigo: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

O processo de licenciamento carrega, ainda assim, o peso de um desencontro de expectativas e atitudes dos atores sociais que ele envolve, sendo órgãos ambientais, empreendedores, organizações da sociedade civil, e comunidades atingidas.

Os motivos que conduzem às divergências são inúmeros, podendo mencionar como os mais recorrentes: qualidade dos estudos de impacto ambiental, as violações aos direitos fundamentais das populações impactadas e a falta de monitoramento das condicionantes do licenciamento. Sendo aqui o momento em que o Ministério Público enquanto legitimado pela Constituição Federal de 1988 no art. 129, inciso III à proteção dos interesses coletivos e difusos questiona as falhas aparentes do processo que o desfoca do escopo de prevenção e de assegurador da dignidade das populações atingidas.

---

<sup>13</sup> BARROS, J. N. Legislação Ambiental aplicada à Mineração. 2017. Cruz das Almas/BA. Pág. 67.

<sup>14</sup> Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Algumas medidas têm sido propostas por projetos de lei, no entanto a tramitação das proposições na Câmara dos Deputados é lenta e burocrática, durando por longos períodos de tempo, sendo alguns desses projetos, por exemplo:

PL 18/2019: “Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010”.<sup>15</sup>

PL 6877/2017: “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental”.<sup>16</sup>

PL 5716/2013: “Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências”.<sup>17</sup>

PL 2785/2019: “Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários”.<sup>18</sup>

PL 121/2019: “Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração e dá outras providências”.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. Assembléia Legislativa. Projeto de Lei PL 18/2019. Complementar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1706821&filename=PL+18/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706821&filename=PL+18/2019)> Acesso em: 03 out. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 6877/2017. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental”. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1524223&filename=PL+6877/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524223&filename=PL+6877/2017) Acesso em 11 nov. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 5716/2013. Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1096676&filename=PL+5716/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1096676&filename=PL+5716/2013) Acesso em 11 nov. 2019

<sup>18</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 2785/2019: Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1744710&filename=PL+2785/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1744710&filename=PL+2785/2019) Acesso em 11 nov. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 121/2019: Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1713183&filename=PL+1021/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1713183&filename=PL+1021/2019) Acesso em: 11/11/2019 às 17:58

Em especial, o Projeto de Lei 2785/2019 tem em sua justificação de propositura os dois desastres ambientais ocorridos em Minas Gerais nos anos de 2015 e 2019. O documento estabelece a necessidade de priorizar, no gerenciamento de impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais relativas a empreendimentos minerários, à potencialização de seus impactos positivos assim como também se deve evitar os negativos, mitigando-os e compensando-os.

Os dois grandes empreendimentos minerários brasileiros que deram causa a grandes catástrofes humanas e ambientais citados anteriormente foram os Desastres da Samarco, localizada na cidade de Mariana em Minas Gerais, que se rompeu em 5 de novembro de 2015 e o da Vale, em Brumadinho cujo rompimento ocorreu em 25 de janeiro de 2019.

Os moradores localizados nos entornos de grandes empreendimentos que tiveram rompimentos recentes das suas barragens se sentem desprotegidos e inseguros<sup>20</sup>. No entanto, grande parte deles têm suas vidas dependentes dessas empresas que ao implementarem tais projetos em determinada região trazem muitas mudanças para seus entornos, afetando severamente a vida da sociedade que tem suas rotinas e hábitos alterados, assim como o mercado de trabalho que passa a ser centralizado ao empreendimento, causando, portanto, uma dependência financeira e econômica que chega a ultrapassar as barreiras do medo.

Fato é que, mesmo com a necessidade de implementação de estudos de impacto ambiental e com toda a burocracia e rigidez do licenciamento ambiental e da legislação ambiental brasileira, ainda assim ocorrem tantos desastres envolvendo grandes empreendimentos minerários. O que pode significar a ineficiência de tais medidas e a necessidade de que sejam revistos os procedimentos e suas penalidades.

É notável por toda a sociedade a existência de uma apatia do Estado com relação aos problemas ambientais e de regulação de empreendimentos no Brasil. Presume-se a legalidade dos atos administrativos realizados pelas entidades ligadas ao Estado referentes ao licenciamento das minerações. Notável também é o fato de que o ordenamento jurídico aparenta uma completude fundamental ao exercício do direito fundamental de proteção ao meio ambiente em face de uma melhor qualidade de vida. No entanto, para que haja efetiva sustentabilidade na utilização dos recursos minerais é necessária a realização de estudos mais técnicos e científicos a respeito dos impactos ambientais, para que sejam descritas de maneira minuciosa avaliações que possibilite precaver as incertezas e transmita de maneira

---

<sup>20</sup> LACAZ, Francisco Antônio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v42/2317-6369-rbso-42-e9.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019. Pág. 6.

transparente as informações sobre os projetos e o empreendimento de maneira clara em seu grau poluidor.

## **CAPÍTULO 2 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

De modo geral, a mineração por si só causa impacto significativo ao meio ambiente, pois, em sua grande maioria, o desenvolvimento dessa atividade influi em supressão de vegetação, exposição do solo aos processos erosivos com alteração na quantidade e qualidade dos recursos hídricos subterrâneos e também superficiais, assim como a poluição do ar e outros grandes impactos.

A legislação ambiental brasileira considera as características dos recursos minerais como naturais e os definem como um recurso ambiental, cuja proteção fora acolhida por princípios internacionais.

De acordo com a Lei nº 6.938/81, artigo 3º, inciso V, com redação dada pela Lei nº 7.804/89, é disposto que: “Para os fins previstos nesta lei, entende-se por recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

E ainda, de acordo com o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/67, artigo 3º, I, define-se os recursos minerais como: “as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra”.

Consonante à Constituição Federal de 1988, o subsolo abrange os recursos minerais, e considera as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais como sendo propriedade distinta da propriedade do solo, para efeito de exploração e aproveitamento (art. 176, caput, CF/88) sendo considerados bens da União e não daquele proprietário da terra em que se encontram (art. 20, inciso IX da CF/88).

Se, portanto, são considerados recursos ambientais, a eles são aplicadas as disposições fixadas pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, sendo importante ressaltar a questão da racionalização do uso do subsolo e ainda o planejamento e a fiscalização deste uso (Lei nº 6.938/81, artigo 2º, II e III).

O código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/67, em seu artigo 48, veda a lavra ambiciosa, em prol do uso racional dos recursos minerais, assim como a depredação da jazida, que condiciona a outorga da concessão de lavra, dentre outras formalidades, a criação e apresentação de um plano de aproveitamento da jazida, que visa a uma análise rigorosa pelo

poder concedente cuja inobservância pode incorrer em sanções ao minerador, chegando até mesmo à cassação da concessão (caducidade), como reza o artigo 65, alínea d, do mesmo Decreto. Deve-se compreender o início de um raciocínio voltado para a necessidade de um desenvolvimento sustentável, que nesse momento não parecia tão claro como nos dias atuais.

Tem-se como conceito de Desenvolvimento Sustentável aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Sendo assim, é o desenvolvimento consciente que não faz esgotar os recursos para o futuro. Segundo Machado (2005):

O termo utilizado em francês para conceituar este tipo de desenvolvimento é durável. A ideia de durabilidade do desenvolvimento corresponde ao sentido de um desenvolvimento permanente, transmitido, não interrompido numa geração. Por isso, é adequado falar-se em patrimônio ambiental a ser conservado, pois a noção de patrimônio é mais ampla do que a da propriedade ambiental. O termo patrimônio está ligado ao termo pai e à transmissão da propriedade do pai ou da família. A ideia de patrimônio ambiental – local, regional, nacional, comunitário, continental e da humanidade – direciona no sentido da conservação do meio ambiente não só para as atuais como para as futuras gerações (princípio defendido na Declaração de Estocolmo – 1972 como na Carta Mundial da Natureza – 1982). O patrimônio ambiental não é uma noção só de presente, pois ele supõe o direito de recebê-lo e o dever de entregá-lo para o futuro.<sup>21</sup>

Ademais, existe uma sinalização sustentável imposta pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), trazendo ao minerador as obrigações sustentáveis seguintes:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

(...)

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do Ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

O aproveitamento ulterior da jazida, a segurança e a salubridade das habitações locais, drenagem da água a fim de evitar danos, e ainda evitar a poluição da água e do ar resultantes

---

<sup>21</sup> MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30.

dos trabalhos de mineração. Todas essas imposições podem ser analisadas do ponto de vista de um reconhecimento da necessidade da preservação e da utilização consciente que cuida hoje para utilizar amanhã, sendo, portanto, uma possibilidade de visão inicial dos olhares evidentes ao desenvolvimento sustentável que ainda não eclodia com tanta força nos anos da elaboração do decreto.

Nesse sentido, foram fomentadas as discussões acerca da necessidade de utilização sustentável dos recursos desde a Conferência de Estocolmo no ano de 1972. Desde antes, já aparecem como existentes algumas medidas traçadas em planos pelo setor minerário, que datam de 1975 até 1994, sendo eles:

- I. Plano Mestre Decenal para Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil – I PMD (1965 – 1974).
  - II. Plano Decenal de Mineração – II PDM (1981 – 1990).
  - III. Plano Plurianual para o Desenvolvimento do Setor Mineral – PPDSM (1994).
- Em 2000 as projeções estatísticas do PPDSM foram atualizadas.<sup>22</sup>

Como medida tomada pelo setor minerário, no ano de 2011, já em tempo de maior tratamento dos conceitos e da necessidade da dilatação do desenvolvimento sustentável, criou-se o Plano de Mineração 2030 a fim de contribuir para que o setor se tornasse um alicerce ao desenvolvimento sustentável no Brasil.

A elaboração de um plano, denominado Plano de Mineração 2030, trata de direcionamentos formulados pelo Ministério de Minas e Energia para formulação de políticas e planejamento dos setores energético e mineral.

De acordo com o Ministério de Minas e Energia o setor mineral contribui com 4,2% do Produto Interno Bruto brasileiro e com 20% das exportações também, gerando cerca de um milhão de empregos diretamente, contribuindo efetivamente para a economia do país.

O objetivo do Plano de Mineração 2030 é o de nortear políticas de médio e longo prazo a fim de que o setor minerário possa contribuir com efetividade ao desenvolvimento sustentável do país nos anos que seguem de sua publicação.

É o resultado de um processo participativo que envolveu cerca de 400 colaboradores mediante diversas reuniões e oficinas temáticas para o trabalho do tema.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Plano Nacional de Mineração 2030, 2011. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book\\_PNM\\_2030\\_2.pdf](http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book_PNM_2030_2.pdf)> Acesso em 11 nov. 2019.

Coerente com a visão de futuro, o Plano Nacional de Mineração - 2030 está fundamentado em três diretrizes, sendo elas (i) governança pública eficaz para promover o uso dos bens minerais extraídos no País, no interesse nacional; (ii) agregação de valor e adensamento de conhecimento em todas as etapas do setor mineral; e (iii) sustentabilidade em todas as etapas da cadeia produtiva mineral.

Tal plano tem o intuito de não só gerar lucratividade para as mineradoras, mas também resgatar uma “dívida social” das mesmas com o brasileiro, proporcionando um melhor aproveitamento daqueles que usufruirão do progresso e do desenvolvimento ocasionado por essa atividade em aplicações como edificação de habitações, via de transporte, saneamento, melhoria do meio ambiente e tantas outras aplicações, base de progresso e civilização.

Em uma análise acerca dos impactos causados pela mineração é possível encontrar três grandes aspectos, sendo eles: econômicos, ambientais e socioculturais.

No que tange à economia, a implantação de um empreendimento minerário, nos portes que tem, gera consequências não só em âmbito municipal, como também estadual e nacional. Ele cria empregos diretamente, tanto na construção quanto na fase de lavra, assim como indiretamente na demanda de insumos ou pela indução de seus trabalhadores para a aquisição de bens e serviços.

Segundo o Banco Mundial, estima-se que cada emprego criado pela mineração de larga escala tem o potencial de criar de três a vinte e cinco outros empregos na cadeia de suprimentos, serviços terceirizados, vendas e outros<sup>23</sup>.

No entanto, deve-se considerar que a mão de obra explorada em tais empreendimentos em sua maioria é especializada, frustrando as expectativas de muitos trabalhadores que migram para as proximidades a fim de se empregarem. Ou ainda, aqueles que se mudam na fase de implantação do empreendimento em busca de oportunidades, conseguem se empregar, e assim que terminada a implantação estão desempregados e sem expectativa de se manterem. O que gera um passivo social para o município minerador.

As explorações das atividades mineiras são importantes também por parte significativa da arrecadação dos Municípios onde se instalam, pois no Brasil é prevista a participação dos mesmos nas rendas de tais empreendimentos através da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), em que no artigo 20, parágrafo primeiro, é resguardado pela legislação supracitada um percentual de 65% sobre os recursos recolhidos a título de CFEM.

---

<sup>23</sup> Ibidem, p.106-107.

Tal arrecadação se faz importante para a promoção de políticas públicas de saúde, educação e outros investimentos para a população afetada pelo empreendimento. Ademais, entende-se que para que seja efetiva a aplicação desses recursos de modo a promover o desenvolvimento local é necessária a implantação de mecanismos de participação popular com relação à aplicação dos investimentos e instrumentos de controle sobre a despesa pública.

Outrossim, num cenário relacionado às questões ambientais, também são comuns os conflitos que tratam sobre a água, aos recursos hídricos no geral, e ainda ao próprio meio ambiente.

No que tange à água, os conflitos mais comuns se relacionam a eliminação de rejeitos não tratados corretamente pelas mineradoras em locais que acabam desencadeando uma relação direta com rios e córregos das regiões, sendo que muitas vezes eles servem para a pesca comercial, alimentação, plantio e ainda lazer dos moradores locais.

Sobre o meio ambiente em si, muito se reclama com relação à tamanha degradação ocasionada pela implantação do empreendimento, e em seguida sobre a continuidade da degradação com sua expansão, assim como a retirada de muitos dos moradores de suas casas, sítios e fazendas, onde inúmeros deles vivem há muitos anos, ou até mesmo herdarem de seus familiares próximos, criando um laço maior que o financeiro e habitacional, mas ainda uma relação também sentimental.

Portanto, diante do modelo industrial capitalista percebe-se a profunda dependência da utilização intensiva de insumos naturais, que para isso, mobilizam grandes contingentes de matéria e energia disponíveis.

Se por um lado a obtenção de conforto e bem estar social tem grande importância na sociedade, por outro é inegável que as modificações do meio ambiente impõem restrições externas crescentes aos padrões aceitáveis de qualidade de vida, que forçosamente fazem com que os sistemas econômicos internalizem a variável ambiental derivado do binômio de desenvolvimento em equilíbrio com o uso racional dos recursos naturais.

Nesse âmbito se fortalece o entendimento de desenvolvimento sustentável, consagrando a ideia de que o desenvolvimento atual deve ser escada para o futuro, permitindo continuidade e projeção no tempo. Assim sendo, encontra-se a disposição contida no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que explicita a criação de um dever primário de manutenção da qualidade ambiental<sup>24</sup>. Estabelece que todos tem direito ao meio ambiente

---

<sup>24</sup> SOUZA, M. G. de; CARNEIRO, R. Direito Minerário Aplicado: Mineração e Desenvolvimento Sustentável, a possibilidade de lavra em áreas de preservação permanente. São Paulo: Ed. Madras. 1995.

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida encarregando a coletividade assim como o poder público a sua preservação e defesa para as presentes e futuras gerações.

O entendimento de que assim como a responsabilidade pela tomada de medidas cabíveis à conservação e manutenção do meio ambiente devem ser todas pelo poder público – o Estado – também se entende que é dever da sociedade cobrar a efetividade de tais medidas, assim como exigir uma atuação estatal que no sentido de propiciar bases concretas para a sustentabilidade do desenvolvimento econômico ao modo que para isso sejam utilizados tais recursos ambientais.

Incontestável é, portanto, que não se deve desviar tal discussão do que tange à atividade minerária, visto que os recursos minerais antes de serem inseridos nas cadeias de beneficiamento e transformação são elementos integrantes da natureza. Sendo assim, parte do patrimônio ambiental que pertence a coletividade, assim como tratado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Como ações propostas pelo Plano de Mineração 2030 se tem:

- a) a interlocução entre as esferas do governo; b) estabelecer mecanismos para assegurar e potencializar os benefícios regionais a partir da mineração;
- c) estimular a articulação dos interessados na mineração em favor da sustentabilidade, prevenindo conflitos e propondo políticas de sustentabilidade da mineração no local e na região, considerando os pressupostos da Agenda 21 do setor mineral, em parceria com o MMA; d) reforçar a implementação do zoneamento ecológico econômico (ZEE), considerando a aptidão e os diversos usos e ocupações do solo e do subsolo no interesse nacional.<sup>25</sup>

E nesse ponto a mineração tem contribuído para a ocorrência de um elevado número de desastres ambientais, como os casos recentes envolvendo as mineradoras Samarco e Vale, assim como a continuidade de conflitos nas localidades em que se situam os empreendimentos, contrariando as proposições do plano citado.

O desenvolvimento sustentável não requer apenas a existência de um plano ou de legislações atinentes ao meio ambiente e, principalmente, diretamente ligadas às questões minerárias. Ele requer, e necessita, para sua efetividade, que uma nova postura seja adotada tanto pelos próprios empreendimentos quanto pelo Estado na fiscalização e penalização em

---

<sup>25</sup> MIRANDA, D. A. de. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS MINERÁRIOS: Estudo de Caso da Exploração Minerária no Município de Brumadinho. 2013. Dissertação (Mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013. Pag. 34.

face ao descumprimento de condicionantes básicas ao alcance do exercício de atividades que se fazem necessárias hoje ao ponto de que não eliminem a utilização futura.

## **2.1 – Desenvolvimento sustentável: a ODS 16 da agenda 2030 e a relação direta da mineração no afastamento dessa meta**

No ano de 2015 diversos países se reuniram em uma oportunidade histórica para decidir novos caminhos a fim de trazer melhorias para a vida das pessoas em todos os lugares do planeta. Como melhoria de vida traçou-se o fim da pobreza, a promoção da prosperidade e do bem-estar para todos, assim como a proteção do meio ambiente e o enfrentamento das mudanças climáticas.

Acordada pelos 193 estados-membros da ONU, incluindo o Brasil, a agenda proposta cujo título é “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” consiste em 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas para alcançá-los.

De acordo com a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento criada pelas Nações Unidas, a definição de desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações”. Portanto, é o desenvolvimento que utiliza os recursos de maneira equilibrada e adequada para que se preserve e não se esgote, de forma a evitar impactos ambientais.

O grande aumento da tecnologia aliada à aceleração repentina e extremamente rápida da produção industrial juntamente com o aprimoramento tecnológico incorreu em degradação ambiental, surgindo a necessidade de estudos comuns entre meio ambiente e desenvolvimento<sup>26</sup>, que fora marcada pela Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, convocada em 1972 pelo Conselho Econômico e Social, sendo considerado o início do movimento ecológico.

De acordo com a ONU<sup>27</sup>, a ODS 16 tem o intuito de: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

---

<sup>26</sup> ACCIOLY, H. Manual de Direito Internacional público. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.391.

<sup>27</sup> ONU – BRASIL. PAZ; JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES. n. 16, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/ods16/>> Acesso em 11 nov. 2019.

O objetivo está subdividido em 10 metas para que sejam traçadas e assim alcançada a “Paz, justiça e Instituições eficazes”.

Dentro de tais metas, ressalta-se aqui: 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; e 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. Sendo esses três recortes das dez metas relacionadas pela Agenda de 2030 a fim de que seja efetivamente alcançado o objetivo 16 nos termos tratados no presente trabalho.

Por tal recorte entende-se que para que sejam alcançados o acesso à justiça e a efetividade das instituições, a fim de que se tornem inclusivas e responsáveis, é necessário que os sistemas judiciário e legislativo sofram mudanças tanto em seu posicionamento quanto na aplicação de medidas preventivas como em sua disponibilidade para o efetivo dever de fazer cumprir a legislação aplicável.

## **2.2 As metas do ODS 16 da agenda de 2030**

A agenda de 2030 sobre o desenvolvimento sustentável incita os países a relacionarem prioridades, compromissos e formular estratégias, planos e adotar políticas para que possam atingir as metas traçadas de uma maneira possível àquela nação.

Sendo assim, para o presente trabalho três das dez metas relacionadas à ODS 16 se fazem necessárias à discussão. Sendo elas: 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; e 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

A importância desse objetivo deve ser considerada a medida que suas metas são essenciais para que o conceito de justiça e paz sejam alcançados, e só assim se possa iniciar com tranquilidade a aplicação dos conceitos de progresso e desenvolvimento.

Por Estado de Direito entende-se o Estado que respeita as normas e os direitos fundamentais. A meta 16.3 tem o escopo de promoção do Estado de Direito em nível nacional e internacional a fim de garantia da igualdade de acesso à justiça para todos. Ou seja, para que

o conceito amplo de justiça seja atingido, é necessário que os Estados respeitem as normas e os direitos fundamentais, permitindo de tal forma que o acesso à justiça aconteça para todos.

Por acesso à justiça não se deve entender apenas a efetivação de demandas judiciais, mas sim o retorno que tal judicialização acarreta à propositura da ação, sua efetividade na resolução do conflito, e alcance o respeito às normas e os direitos fundamentais.

Por instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis se aplica ao fato de que a efetividade do que é proposto como responsabilidade de cada órgão seja realizado de maneira transparente e acessível, enquanto que realmente transpareça a segurança esperada pela população, que não hesite em utilizar os meios possíveis diante de uma demanda.

Trata do acesso público à informação e a proteção das liberdades fundamentais em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. Mais uma vez a questão da transparência é tratada em uma das metas do objetivo, mas nesse momento em relação ao acesso à informação necessariamente e que também incorre em proteção às liberdades fundamentais propostas no artigo quinto da Constituição Federal de 1988.

No capítulo seguinte será tratada a relação entre o objetivo 16 para o desenvolvimento sustentável da agenda de 2030 em aplicação ao caso concreto vivenciado pelos moradores da região de Conceição do Mato Dentro, cidade do estado de Minas Gerais, com relação à construção e funcionamento do empreendimento minerário Minas-Rio.

### **CAPÍTULO 3 – O CASO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, PROJETO MINAS-RIO, E O ODS 16**

O Projeto Minas-Rio, atualmente sob responsabilidade da sociedade empresária Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A, compreende o complexo minerário, licenciado no Sistema de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais – SISEMA; o mineroduto responsável pelo transporte do minério de Minas Gerais ao Rio de Janeiro, licenciado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e o Porto do Açú, licenciado pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto teve início ainda com sua idealização em 2004, quando ainda pertencia ao Grupo EBX, conjunto de sociedades empresárias pertencentes ao empresário Eike Batista.

Sendo que em 2008, antes de ter início a operação, o empreendimento foi adquirido pela atual responsável.

Claro é o interesse da União, do estado de Minas Gerais e ainda do município de Conceição do Mato Dentro no funcionamento de um empreendimento no porte do Minas-Rio. A geração de empregos e a circulação de recursos financeiros são, de fato, benefícios tanto ao poder público quanto ao particular.

No entanto, não se deve ignorar os prejuízos ocasionados ao meio ambiente e à sociedade, visto que a instalação e o funcionamento de um empreendimento de tamanha dimensão num município tão pequeno quanto Conceição do Mato Dentro influi a necessidade de um melhor planejamento do território e das políticas públicas, a fim de preservar a dignidade daqueles que terão suas vidas completamente modificadas em decorrência da atividade.

Ademais, os impactos negativos causados pelo funcionamento da mineradora não são veiculados com a mesma facilidade que os seus benefícios. É nesse sentido que as estratégias no campo da comunicação são aspectos importantes dentro do licenciamento enquanto arena social (CARVALHO, 2016). É necessária uma análise cuidadosa a respeito dos impactos negativos causados nas comunidades, principalmente por não possuírem os mesmos recursos que estão à disposição da empresa para disseminarem suas ideias e também suas realidades.

As comunidades do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, Cabeceira do Turco, Turco, Água Quente, Passa Sete, Gondó, dentre outras, tem sentido claramente os efeitos da mineração com o assoreamento dos rios, da insegurança quanto a barragem de rejeitos, e ainda a falta de informações sobre os seus direitos e o futuro do empreendimento.

Sem a disponibilidade da água, que outrora era abundante, os moradores não conseguem mais suprir as necessidades básicas, e nem continuar com a agricultura familiar, a pecuária e a criação de peixes. Ainda assim, tem-se suprimido também o lazer e o momento de integração social da região, cujos recursos hídricos eram importante ferramenta, tanto para a diversão quanto para a convivência comunitária.<sup>28</sup>

A quantidade de Ações Cíveis Públicas referentes ao empreendimento, desde o seu Licenciamento, até o efetivo funcionamento são inúmeras.

Denúncias referentes à violação de direitos e descumprimento da legislação ambiental foram iniciadas com o processo de licenciamento ambiental do complexo. A atuação é tanto do MPMG quanto do MPF em tais demandas, que se apresentam tanto na forma de

---

<sup>28</sup> Ação Civil Pública - Ministério Público de Minas Gerais - nº 0009300-79.2018.8.13.0175

judicialização quanto ainda em medidas alternativas como os Termos de Ajustamento de Conduta, para além das tentativas de negociação extrajudiciais dos conflitos instaurados.

A primeira manifestação permeia o ano de 2008 quando é tecido Parecer Técnico pelo Ministério Público Estadual contendo críticas e apontamentos referentes a falhas localizadas no Estudo de Impacto Ambiental apresentado pelo empreendimento, se posicionando contrário à concessão da Licença Prévia ao projeto Minas-Rio. Ocorre a concessão pelo Conselho de Políticas Ambientais de Minas Gerais ainda com tais considerações.

Desse momento em diante, várias ACP's foram propostas. Em março de 2009 a Ação Civil Pública de número 0139684-48.2009.8.13.0175 continha pedido liminar de suspensão da licença concedida, em que foram apresentadas as questões atinentes a área que se mantinha o empreendimento, por serem alegadas suas importâncias ambientais, a qual era classificada pelo Atlas da Biodiversidade de Minas Gerais como de extrema fragilidade com elevado potencial de ocorrência de espécies endêmicas.

A resposta obtida para a demanda pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi de rejeição do pedido, mesmo com a apresentação de muitos outros argumentos como o reconhecimento de que a área era uma reserva da biosfera pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). Diversos outros argumentos foram utilizados pelo Ministério Público na exordial.

A citada ACP acima ainda hoje se encontra em tramitação judicial, cerca de dez anos após a propositura da demanda sem que haja homologação de sentença judicial.

Outra importante Ação Civil Pública, de número 0009300-79.2018.8.13.0175 fora proposta pelo MPMG no mês de junho de 2018 tendo como foco principal a mortandade dos peixes no córrego Passa Sete localizado no município de Conceição do Mato Dentro. Segue trecho retirado da peça vestibular:

A poluição ocasionada pelas atividades da mineradora Ré, da qual redundou a mortandade de peixes no Córrego Passa Sete, além de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetar desfavoravelmente a biota; afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lançar matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, ainda atingiu o âmago do sentimento de pertencimento nutrido pela sociedade de Conceição do Mato Dentro em relação às condições antes vivenciadas na área, sabidamente propícias às mais variadas atividades humanas, em vista das águas límpidas que serpenteavam o curso d'água, o que propiciava a contemplação, o resgate à memória de antepassados, os modos de vida tradicionalmente desenvolvidos, a retirada do sustento, pra dizer o mínimo.

Na região do empreendimento ocorreram vários relatos sobre mortandade de peixes, não sendo esse o único. Ocorreram também em 2014, 2015 e 2017. É mister ressaltar a importância desses peixes primeiramente para a população de Conceição do Mato Dentro, mas também para toda a sociedade, já que os recursos hídricos se interligam a formar uma grande teia de contato, sendo tais danos irreversíveis não só no quesito ambiental, conforme alega o MP.

Além da importância biológica dos rios, na região ainda conta com enorme importância econômica e social, visto que a pesca contribui de grande maneira para o sustento de diversas famílias da região, assim como para o lazer dos moradores locais.

Outro argumento utilizado pelo Ministério Público na exordial é o de que desde o início do exercício da mineração componentes químicos poluentes foram descartados sem o devido cuidado e tratamento no citado rio, tendo causados efeitos mais sutis e em pequenas dimensões. Porém, no ano de 2014 o rio que havia baixado a corrente de água a morte de muitos peixes foi sentida, que inclusive estavam em período de reprodução.

Percebe-se a não reparação do dano com a recorrência do fato, assim como a ausência de medidas para prevenir novas ocorrências.

No que toca à questão, outro argumento utilizado pelo Ministério Público é o de a proteção ao meio ambiente é intimamente ligada à proteção do bem da vida, mais importante preceito fundamental como consta do artigo 5º, caput, CF/88, complementado pelo argumento da dignidade da existência do ser humano que se encontra nos termos do artigo 1º, inciso III, CF/88.

Como pedido, na inicial, requer o MP o pagamento de indenização pelos danos irrecuperáveis, pela ré, que serão convertidos em um Fundo constituído nos termos da Lei 7.347/1985, e ainda o pagamento de indenização pelo dano moral coletivo que também integrará esse Fundo nos moldes do artigo 13 da mesma lei.

Ainda não houve julgamento da Ação Civil Pública mencionada acima. Como último andamento tem-se um despacho de citação e intimação.

No entanto, essas não foram as únicas tentativas de solução de conflitos por meio da judicialização no caso da Mineradora instalada em Conceição do Mato Dentro. Reclamações como falta de informações e acesso às que eram veiculadas, violência, direito de ir e vir, liberdade de expressão, dentre muitas outras são os pontos levantados pelos moradores da região em âmbito judicial.

De acordo com Dias e Oliveira (2018) <sup>29</sup> foram violados: direito de acesso às informações públicas; direito à liberdade de expressão, opinião e manifestação; direito à participação popular em assuntos públicos; direito à reunião e à organização; direito à liberdade de associação; direito de resposta proporcional ao agravo; direito à igualdade – isonomia; direito ao contraditório e à ampla defesa; direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem; direito à livre locomoção – direito de ir e vir; direito de propriedade e sua função social; direito de acesso à água potável e de qualidade; direito ao trabalho com dignidade e à garantia dos meios de subsistência; direito de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental; direito à segurança; direito à alimentação adequada; direito ao lazer; direito à moradia adequada e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

A incerteza da inefetividade do acesso à justiça, assim como o medo de retaliações, faz com que muitos moradores que se sentem lesados não utilizem das vias judiciais para proteção dos seus direitos, mesmo depois de verificado que os meios de solução extrajudiciais, também tentados no caso citado, não foram suficientes.

Em face da Meta 16.3, a nível nacional, é necessário “fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade”. Nesse caso, no que se refere a Conceição do Mato Dentro existe um claro ponto de vulnerabilidade, principalmente econômica a um dos polos das ACPs (polo ativo), sendo que o acesso a justiça mesmo que disponível não se faz efetivo, inferindo, portanto, em um afastamento da meta, já que por acesso a justiça entende-se a efetividade das medidas demandadas judicialmente, assim como tratado no trecho a seguir:

Baseando-se em Cappelletti e Garth, “acesso à justiça” é uma expressão que compreende duas ideias fundamentais: a de que o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos, de um lado, e, de outro, a de que este deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. <sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> DIAS, A. L. F.; OLIVEIRA, L. F. de. *Violências de Mercado e de Estado no Contexto do Empreendimento Minerário Minas-Rio, Conceição do Mato Dentro – MG, 2015 a 2017*. São Carlos: Editora Scienza, 2018.

Segundo pesquisa realizada pelo Ipea, em 2010, apenas 40% das pessoas em conflito buscavam um meio estatal de solução<sup>31</sup>. O que esclarece o fato de que não se tem efetividade no acesso à justiça, e nem mesmo confiança no resultado por parte da sociedade. Resultado também aparente no caso apresentado, visto que inúmeros são os direitos infringidos e é relativamente pequena a demanda judicial para solução de tais conflitos.

Com relação a meta 16.6, a nível nacional tem-se “ampliar a transparência, a accountability e a efetividade das instituições, em todos os níveis”. A transparência nos empreendimentos de grande porte também se faz problemática no Brasil, visto que não se observa uma adequada informação à população local, previamente, ao início dos trâmites de licenciamento. Muitas vezes, mesmo quando fornecida a devida comunicação, não é feita previamente, e não conta com uma construção das partes, se mantém em uma imposição melhor traduzida como um aviso do futuro funcionamento do empreendimento.

Mesmo quando informados, tal informação não se faz de forma efetiva, sendo à população local omitida a efetiva dimensão do empreendimento. Há, portanto, uma falsa sensação de transparência, que fora argumento tratado também uma Ação Popular a no ano de 2017, proposta por demanda de cinco cidadãos que alegaram a não observância do princípio constitucional da informação, que se relaciona diretamente com o prejuízo de direitos como o de liberdade de expressão e também a participação efetiva da população atingida no processo de licenciamento (DIAS; OLIVEIRA, 2018).

De tal forma, também se traz a meta 16.10, cujo texto é: “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”, que acaba por adentrar o mesmo mérito da anterior ao mencionar a seguridade do acesso público à informação que de certa forma também recai na questão tratada da transparência, e acrescer ainda a proteção das liberdades fundamentais em conformidade com a legislação nacional e os acordos, que muitas vezes foram ignoradas.

Nesse ponto, faz-se tratar novamente alguns dos direitos infringidos e apontados ao longo do texto, sendo: direito de acesso às informações públicas; direito à liberdade de expressão, opinião e manifestação; direito à participação popular em assuntos públicos; direito à igualdade – isonomia; direito à inviolabilidade da intimidade; direito à livre locomoção – direito de ir e vir; direito de propriedade e sua função social; direito de acesso à

---

<sup>31</sup> IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Agenda 2030: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, p. 422, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\\_ods\\_metas\\_nac\\_dos\\_obj\\_de\\_desenv\\_susten\\_propos\\_de\\_adequa.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf)> Acesso em 11 nov. 2019.

água potável e de qualidade; direito ao trabalho com dignidade e à garantia dos meios de subsistência; direito à segurança; direito ao lazer; direito à moradia adequada e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Portanto, é possível observar que todas as metas relacionadas no estudo do presente trabalho não têm sido respeitadas, não tecendo influência positiva, incorrendo na propositura de várias Ações Cíveis Públicas, que também entram em desacordo com a proposta apresentada pelo Plano de Mineração de 2030, que tem como base a visão da importância de que haja uma apreciação do mercado mineral pelo desenvolvimento sustentável, verificada a fragilidade do meio ambiente e a necessidade da sua manutenção para que as futuras gerações possam existir e para que, por fim, seja respeitada a imposição constitucional do caput do art. 225 (CF/88).

### **3 CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se que ante a atenuação dos problemas ambientais, e a percepção de uma consciência cada vez maior da importância dos recursos naturais para a sobrevivência e existência das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pautado, principalmente, na Constituição Federal de 1988 pelo artigo 225 e ressaltado em diversas conferências internacionais como pela Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, deve ter sua aplicação prática melhor observada visto que passa a ser um paradigma ético-jurídico impondo a responsabilidade de todos para com o meio ambiente.

Ainda assim, o licenciamento ambiental que deveria ter o condão de prevenção e segurança à qualidade de vida da população se tornou o maior centro de conflito de interesses nos casos de empreendimentos minerários, assim como em Conceição do Mato Dentro. E mediante as divergências de interesses a que se atém os conflitos, verifica-se que medidas administrativas não são na maioria das vezes efetivas à resolução dessas demandas, incorrendo na judicialização como uma perspectiva para solução dos problemas que na maioria das vezes apresenta também demasiada inefetividade.

Dessa forma, a via judicial de solução de conflitos não se apresenta como uma maneira suficiente para a solução das demandas, sendo que ao versar o litígio sobre questões de direito fundamentais da população atingida pressupõe-se o princípio da inafastabilidade da

jurisdição, que deveria ao menos ser protegido constitucionalmente pelo judiciário. No entanto, as demandas demoram anos sem nenhuma resposta efetiva, enquanto a situação se agrava.

Sendo assim, não se percebe um estreitamento com relação à mineração em Conceição do Mato Dentro, empreendimento sob gestão da Anglo American, e o objetivo 16 da Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, visto que a inefetividade do acesso à justiça assim como a insegurança ao demandar o judiciário é exatamente o que se tenta amenizar (ou eliminar) com o objetivo, que por fim, influencia diretamente na construção de instituições eficazes, já que não é possível concluir que tenha havido alguma melhora quanto a efetividade das instituições se não se percebe a transparência e a efetividade das mesmas.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. Manual de Direito Internacional público. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 391.

Ação Civil Pública - Ministério Público de Minas Gerais - nº 0009300-79.2018.8.13.0175

ALVES, L. A Mineração e o Desenvolvimento de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1998.

ALVES, A. N. Histórico e importância da mineração no estado. Revista do 13 ARAÚJO; MORAIS., Revista Engenharia de Interesse Social, VOL. 1, NUM. 1, 2016 Legislativo, Itaúna, n. 41, p. 28–32, jan/dez 2008. Disponível em: Acesso em: 30 out. 2019.

ARAÚJO, E. R.; FERNANDES, F. R. C. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: Conflitos ambientais na indústria mineira e metalúrgica: o passado e o presente. Edição: Centro de Investigação em Ciência Política (CICP), Portugal; Centro de Tecnologia Mineral, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (CETEM/MCTI), Brasil, Évora e Rio de Janeiro, 2016.

BARREIRO, T. C. S. Empreendimentos minerários e estudo de impacto ambiental. Ministério Público de Minas Gerais, 2012. Disponível em:  
<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1082/2%20Empreendimentos%20Minerarios%20EIA%20-%20tereza.pdf?sequence=1>> Acesso em 11 nov. 2019.

BARROS, J. N. Legislação Ambiental aplicada à Mineração. Cruz das Almas/BA. 86 p., 2017.

BOFF, L. Nova era: a civilização planetária. Desafios à sociedade e ao Cristianismo. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1998.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 6877/2017. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental”. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1524223&filenome=PL+6877/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524223&filenome=PL+6877/2017) Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 5716/2013. Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1096676&filenome=PL+5716/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1096676&filenome=PL+5716/2013) Acesso em 11 nov. 2019

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 2785/2019: Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1744710&filenome=PL+2785/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1744710&filenome=PL+2785/2019) Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL 121/2019: Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1713183&filenome=PL+1021/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1713183&filenome=PL+1021/2019) Acesso em: 11/11/2019 às 17:58

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Plano Nacional de Mineração 2030, 2011. Disponível em: [http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book\\_PNM\\_2030\\_2.pdf](http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book_PNM_2030_2.pdf) Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Plano Nacional de Mineração 2030, 2011. Disponível em: [http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book\\_PNM\\_2030\\_2.pdf](http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book_PNM_2030_2.pdf) Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Assembléia Legislativa. Projeto de Lei PL 18/2019. Complementar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1706821&filenome=PL+18/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706821&filenome=PL+18/2019) Acesso em: 03 out. 2019.

CARVALHO, V. C. F. Direito, política e sociedade no licenciamento ambiental: o caso do porto de São Sebastião, SP. 2016. f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DIAS, A. L. F.; OLIVEIRA, L. F. de. Violências de Mercado e de Estado no Contexto do Empreendimento Minerário Minas-Rio, Conceição do Mato Dentro – MG, 2015 a 2017. São Carlos: Editora Scienza, 2018.

GENEVA, United Nations Conference On Trade And Development Food And Agriculture Organization Of The United Nations United Nations Environment Programme. Achieving the

targets of Sustainable Development Goal 14: Sustainable fish and seafood value chains and trade. For the Second Oceans Forum 16–17 July, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM. Informações sobre a Economia Mineral do Estado de Minas Gerais. Brasil, 2014. Disponível em:

<<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00004355.pdf>> Acesso em 02 de nov. 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. CADERNOS ODS: O que mostra o retrato do Brasil, 2019. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114\\_cadernos\\_ODS\\_objetivo\\_16.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf)> Acesso em 11 nov. 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Agenda 2030: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, p. 422, 2018. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\\_ods\\_metas\\_nac\\_do\\_s\\_obj\\_de\\_desenv\\_susten\\_propos\\_de\\_adequa.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_do_s_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf)> Acesso em 11 nov. 2019.

LACAZ, Francisco Antônio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v42/2317-6369-rbso-42-e9.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019. Pág. 6.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30.

MACHADO, I. F. Recursos Minerais - Política e Sociedade. São Paulo: Edgard Blücher, 1989, p.15.

MACHADO, I.; FIGUEIRÔA, S. F. de M. 500 Anos de Mineração no Brasil. Breve Histórico. Brasília, 2000, p. 17.

MARQUES, M. Carajás: Uma Clareira na Selva vira Polo Industrial. Brasil Mineral, n. 100. 1992, p.20-22.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, D. A. de. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS MINERÁRIOS: Estudo de Caso da Exploração Minerária no Município de Brumadinho. 2013. Dissertação (Mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

NTONA, M.; MORGERA, E. Connecting SDG 14 with the other Sustainable Development Goals through marine spatial planning. Published by Elsevier Ltd, 2017.

ONU – BRASIL. PAZ; JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES. n. 16, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/ods16/>> Acesso em 11 nov. 2019.

SAVOY, C. M. The Rule of Law: A Critical Building Block for Good Governance and Economic Growth. CSIS, 2019.

SILVA, O. P. da. A mineração em Minas Gerais: passado, presente e futuro. Revista Geonomos - v.3 n. 1 (1995) p. 77-86.

SOUZA, M. G. de; CARNEIRO, R. Direito Minerário Aplicado: Mineração e Desenvolvimento Sustentável, a possibilidade de lavra em áreas de preservação permanente. São Paulo: Ed. Madras. 1995.

VIRTO, L. R. A preliminary assessment of indicators for SDG 14 on “Oceans”. OECD Ocean Economy Week, 2017.

WHAITES, A. Achieving the impossible: can we be sdg 16 believers? GovNet Background Paper N°2, 2016.